

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TIDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **TERÇA-FEIRA**, **DIA 19 DE MARÇO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema "**ZOOM**", conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. PROCESSO Nº 008/2024 – Jogo: Botafogo Futebol Clube x Centro Sportivo Paraibano realizado em 28 de janeiro de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. Denunciados: Jailson Tenório Souza, atleta do Centro Sportivo Paraibano incurso no Art. 254, §1º, Inciso II do CBJD e o Botafogo Futebol Clube, incurso no Art. 206 do CBJD. AUDITOR RELATOR DR. ADAHYLTON SÉRGIO DA SILVA DUTRA.

João Pessoa, 14 de março de 2024.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus Secretária do TJDF/PB



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 008/2024

PARTIDA: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE x CENTRO SPORTIVO

PARAIBANO (CSP).

DATA: 28 DE JANEIRO DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL - 1º DIVISÃO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

<u>DENÚNCIA</u>

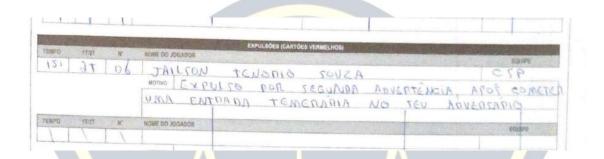
em face do Sr. **JAILSON TENORIO SOUZA**, camisa de nº 06, da agremiação **CSP**, por infração ao art. 254, §1º, II do CBJD; contra a agremiação **BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE**, por infração ao art. 206 do CBJD, nos seguintes termos.

I - DOS FATOS

DO ATLETA JAILSON TENORIO SOUZA



Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio "O Almeidão", em João Pessoa-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:



Vê-se que pelo relatado na súmula de jogo, o denunciado foi expulso de campo por segunda advertência, decorrente de falta temerária contra seu adversário, violando o art. art. 254, §1º, II do CBJD. Diz o citado código:

"Art. 254. Praticar jogada violenta:

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes.

§ 1º Constituem exemplos da infração prevista neste artigo, sem prejuízo de outros: (AC).

(...)

II - a atuação temerária ou imprudente na disputa da jogada, ainda que sem a intenção de causar dano ao adversário. (AC)."

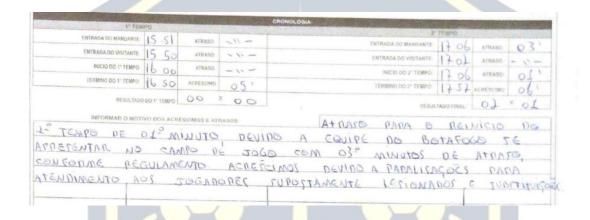
A súmula de jogo é bem clara e inconteste no sentido de corroborar as violações cometidas. Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir os culpados, na forma da lei.

• <u>DO BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE</u>



De mais a mais, encontra-se, ainda incurso a agremiação **BOTAFOGO** por violação ao art. 206 do CBJD, proporcionando atraso de 01 minuto de jogo para início do 2º tempo, já em decorrência de atraso para entrada em campo.

A súmula de jogo é contundente quando diz na pg. 03:



Não há como deixar passar incólume esse comportamento, sob pena de fomentar tal prática nas atividades esportivas paraibanas, o que não deve ocorrer. O art. 206 do CBJD é bem claro ao prevê:

"Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR).

§ 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC)."



Diante da referida situação, não há outra saída senão a presente denúncia objetivando punir o culpado, na forma da lei.

III - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor dos denunciados;
- Que se determine a citação dos denunciados para, querendo, apresentarem defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando os denunciados nas penas citadas (art. 254, §1º, II; art. 206; ambos do CBJD), respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 30 de janeiro de 2024.



ALLISSON CARLOS VITALINO Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB